



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

f/s. 35

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP. L nº 574/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/NOV/2014 16:42 071619

Processo nº 29.102-0/2014

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
<i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 02/12/14

Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.493, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 04 de novembro de 2014, por razões jurídicas, sobre as quais passamos a expor:

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra-se eivado de ilegalidade, haja vista que o art. 46, incisos IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal aduz que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

Ainda, o artigo 72, inciso XII assim profere:

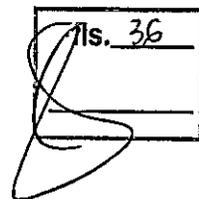
Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[Handwritten Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP. L nº 574/2014 - Processo nº 29.102-0/2014 – PL 11.493 – fls. 2)



XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Neste caso, portanto, vislumbra-se a incursão do Legislativo em seara de competência do Poder Executivo.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto a contrariedade ao princípio da legalidade, senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

Constituição Estadual/SP:

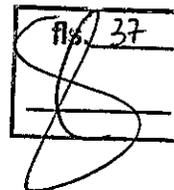
Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação**, **interesse público** e **eficiência**.

Outro preceito da Constituição Federal maculado é o art. 2º, que prevê a independência e harmonia entre os Poderes, pressupondo a irregularidade na invasão de um noutro quanto às suas competências inerentes.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP. L nº 574/2014 - Processo nº 29.102-0/2014 – PL 11.493 – fls. 3)



Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A